Doação

Conceito – Chama-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para outra, que os aceita (C. Civ. Art. 538). A doutrina francesa, presa à ausência de bilateralidade, entende a doação como um ato e não como um contrato. O Código brasileiro entende ser contrato.

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Elementos: **A)** Contrato

B) Liberalidade

C) Transferência de bens ou vantagens - remição de dívidas, esmolas, gorjetas não se enquadrariam no conceito, segundo Caio Mário

Requisitos: **A)** Capacidade:

A.1) Ascendente para descendente, Cônjuges:

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

A.2) Doação para concubino(a):

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

A.3) Doação pelo mandatário, desde que haja indicação do donatário, ou dê ao procurador a liberdade de escolha entre os que designar

A.4) Menor não pode doar, mas se autorizado a casar, pode fazer doações ao outro cônjuge.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens

A.5) Podem receber doação:

A.5.1) Nascituro:

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

A.5.2) Absolutamente incapaz:

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

A.5.3) Prole eventual

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

B) Consentimento:

B.1) Expresso:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

B.2) Tácito: quando se pode inferir de uma conduta, como o ato de se casar, na forma do artigo 546

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

B.3) Presumido:

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

A morte do donatário, antes de se aperfeiçoar a doação, afasta a aceitação presumida.

B.4) Ficta:

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

Possibilidade de rejeição motivada (feita pelos pais)

C) Objeto – objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, presente ou futuro, ainda devendo ser levada em consideração:

C.1) É proibida a doação universal

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

C.2) É proibida a doação inoficiosa

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

D) Forma: escrita, salvo a doação manual

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Características –

A) Gratuito

B) Unilateral (mesmo, para Caio Mário, o que tem encargo; já, para Carlos Roberto Gonçalves, nesta hipótese, a doação será bilateral)

C) Formal – a forma escrita é necessária, salvo na doação manual 541

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

D) Consensual

Classificação

Efeitos:

A) Obrigacionais, não reais

B) Em regra, é irrevogável

C) Feita em comum, presume-se ocorrida em partes iguais 551.

Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo.

D) Feita em subvenção periódica, não há necessidade de ser mantida pelos herdeiros

Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.

E) O doador poderá reservar-se usufruto

F) O doador poderá determinar a reversão de bens doados ao seu patrimônio, jamais ao de terceiros.

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

G) O doador não está sujeito a juros moratórios, evicção, vícios redibitórios, salvo se tiver sido efetivada para casamento com certa e determinada pessoa, ou se se houver obrigado.Deve garantir o donatário e os seus herdeiros contra os seus próprios fatos

H) Doação modal não perde o caráter de liberalidade.

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

Ineficácia:

A) É nula por violação aos elementos essenciais do contrato.

B) É nula doação universal, bem como a inoficiosa.

C) É anulável, caso prejudique credores – 158 ou caso se faça em benefício ao concubino.

Revogação:

A) Prazo

Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

Mas atente-se para o julgado abaixo:

TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 17571 RS 2002.71.08.017571-6
Resumo: Tributário. Execução Fiscal. Ação Anulatória. Ação Anulatória. Doação com Encargo.
Revogação. Decadência. Falta de Motivação. Precedentes do E. Stj.

Descumprimento do Encargo. Reversão do Bem Doado. Revogação das Penhoras. Ineficácia da Arrematação. Assi...
Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Julgamento: 11/09/2007
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Publicação: D.E. 03/10/2007

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STJ. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. REVERÇÃO DO BEM DOADO. REVOGAÇÃO DAS PENHORAS. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1. Pretende o município-autor revogar a doação do imóvel penhorado pela União. Reintegrado ao patrimônio público, o bem é inalienável (art. 100 do Código Civil atual, art. 67 do revogado) e impenhorável (art. 100 da CRFB, art. 649, I, do Código de Processo Civil). A conseqüência lógica disso é a desconstituição das penhoras em favor da União. Para tal desiderato, o autor pode cumular ação revocatória (reversão do bem) com ação anulatória das penhoras e arrematação, visto que ambas são ações de conhecimento. Não se pode negar ação ao terceiro que afirma direito sobre o bem judicialmente apreendido. A via adequada para tanto é, em regra, a dos embargos de terceiro (art. 1046 e seguintes do CPC). No entanto, o reconhecimento do direito do terceiro, no presente caso, depende da constituição (necessariamente judicial) de situação jurídica - revogação da doação. Assim, inadequado seria embargar a ação de execução, sendo correto o procedimento escolhido.

2. O prazo decadencial ânuo previsto no art. 1184 do Código Civil de 1916 e em seu correspondente art. 559 do Código Civil de 2002 não se aplica à revogação de doação por descumprimento de encargo. Assim, é de se observar o prazo decadencial vintenário das ações pessoais (art. 177 do Código Civil/1916 ou art. 205 do CC/2002). E isso se dá porque o art. 178, § 6º, I, do Código Civil de 1916 aplica-se apenas às hipóteses de revogação de doação por ingratidão do donatário. Precedentes do e. STJ.

3. Apesar do oferecimento de facilidades pelo município-donatário, decorrido o prazo estabelecido, não foram cumpridos os encargos pela empresa ré. O descumprimento é inconteste nos autos. Descumprido o encargo, revogada está a doação.

4. Uma vez revogada a doação e retornando o bem ao patrimônio público, submetendo-se novamente ao regime jurídico dos bens públicos, ele é impenhorável (art. 100 da CRFB, art. 649, I, do Código de Processo Civil). Assim, correta desconstituição das penhoras em favor da União.

5. A arrematação foi posterior à propositura da presente ação. Acolhido o pedido revocatório, é conseqüência inevitável da reintegração do imóvel ao patrimônio público a sua submissão à regra de inalienabilidade. Ineficaz a arrematação. Restituição da arrematante ao status quo ante com a devolução do preço.

6. De acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade, o que restou demonstrado na hipótese dos autos.

B) Pode ser revogada por por descumprimento de encargo ou por ingratidão do donatário, neste último caso, consoante as seguintes hipóteses:

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava. OBS) Três requisitos: poder o donatário ministrálos, inexistir parente mais próximo que esteja obrigado a fazê-lo, recusar-se a assim agir.

Os efeitos da sentença são ex nunc. Se o bem for doado a mais de uma pessoa, sendo indivisível, só a ingratidão de todos possibilitará a revogação.

São irrevogáveis:

Art. 564. Não se revogam por ingratidão:

I - as doações puramente remuneratórias;

II - as oneradas com encargo já cumprido;

III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;

IV - as feitas para determinado casamento

C) É anulável, caso prejudique credores – 158 ou caso se faça em benefício ao concubino.